

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RONALDO DOS REIS SILVA

**IMPUGNAÇÃO À LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO DA COMPANHIA OPERACIONAL
DE DESENVOLVIMENTO, SANEAMENTO E AÇÕES URBANAS – CODAU**

PREGÃO ELETRÔNICO 080/2023

COMPANHIA OPERACIONAL DE DESENVOLVIMENTO,
SANEAMENTO E AÇÕES URBANAS – CODAU

W F EMPREENDIMENTOS & CONSTRUÇÕES DIVINENSE EIRELI,
comercialmente denominada TRATTAR LIMPEZA URBANA E MEIO AMBIENTE , pessoa
jurídica inscrita no CNPJ 07.474.431/0001-39, estabelecida na Rua Praça Doutor
Generoso Nunes de Oliveira ,45B – Centro, Divino/MG vem, respeitosamente, à presença
deste pregoeiro, apresentar :

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Sob as razões e fatos a seguir expostas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme estabelecido pela lei, o prazo para apresentação desta impugnação é de 3 (três) dias úteis antes da data agendada para a realização da sessão pública. Levando em consideração que tal evento ocorrerá no dia 04/07/2023 (terça-feira), o prazo final é estabelecido para o dia 28/06/2023 (quarta-feira), conforme disposto no artigo 24, caput, da Lei 10.024/19.

Logo, tem-se como plenamente **tempestiva** esta impugnação.

II – DOS FATOS

A licitação, ora impugnada, tem por objeto a contratação de empresa especializada em locação de 55 (cinquenta e cinco) veículos, ano de fabricação no mínimo 2021, da linha leve para transporte de passageiros e serviços afins, sem motorista, para atender os diversos serviços desta CODAU, conforme condições contidas no Termo de Referência, anexo II deste Edital, pelo período de 12 (doze) meses, em atendimento à solicitação do Departamento de Gestão de Frota e Diretoria de Gestão Administrativa.

III – RESSALVA PRÉVIA

A Licitante manifesta preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do Pregoeiro, da equipe de apoio, e de todo o corpo da Comissão Permanente de Licitação. As divergências objeto da presente impugnação, referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações e demais legislações aplicadas em relação ao procedimento licitatório em exame, não afetando, em nada, o respeito da peticionária pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram.

No mais, a peticionária afirma seu total interesse e disposição em vir a prestar serviços a esta Casa. No entanto, não pode deixar de questionar algumas inconsistências presentes no Pregão Eletrônico nº 080/2023 ora promovido.

IV – DO MÉRITO DO RECURSO

Os princípios que regem as licitações públicas estão insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa.

Como ensina José dos Santos Carvalho Filho acerca do artigo 37 da Constituição Federal, a igualdade de tratamento *significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009).

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, foi publicada a Lei 8.666/93, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, *in verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional

sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

Devido ao interesse na participação do certame, a Cooperativa impugnante analisou o presente ato convocatório, de forma rigorosa e minuciosa, encontrando exigências que devem ser urgentemente reparadas, pois possuem cláusulas que impedem a participação de diversas empresas amplamente capacitadas. Vale ressaltar que esta empresa licitante já atendeu com excelência e comprometimento diversos serviços prestados em todo o País, portanto, possui plena capacidade técnica e estrutural de atender as necessidades deste Órgão.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

Em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, torna-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Contudo, para que tal objetivo seja alcançado, é imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a expor, delimitar e fundamentar.

IV.I – DAS EXIGÊNCIAS DESCABIDAS

Nesta oportunidade, impugna-se as seguintes exigências do edital:

- a) Tópico: “DA VISTORIA” – Item 22.5.1 p.38- “Cópia autenticada do documento comprobatório de propriedade do equipamento - objeto da licitação (Recibo de Compra, e/ou outro documento de comprovação de propriedade); ”**

b) Tópico: “**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**” Item 24.3 - p.39 – “O resultado do presente certame será divulgado no site www.licitanet.com.br. ”

c) Tópico: “**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**” – Item 24.8 p. 40 “24.8 - Qualquer outro esclarecimento ulterior necessário será prestado junto à Seção de Licitações, de segunda à sexta-feira, no horário normal de expediente (das 08:00hs às 11:30hs e das 13:00hs às 17:30hs), até 24 (vinte e quatro) horas antes do início do procedimento licitatório, ou pelos telefones: (0xx34) 3318-6036/6037, ou pelo e-mail: licitacao@codau.com.br ”

d) Tópico: “**DAS EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS NO EDITAL**”

d.1) Da Obrigatoriedade da Aplicação da LGPD nº13.709/2018

d.2) Da Obrigatoriedade da Aplicação do Pacote Anticorrupção nº 12.846/2013.

Nas palavras de Blanchett, os princípios da **isonomia e da discricionariedade** são parecidos e, este, quer dizer que atuar discricionariamente não é ‘fazer o que se quer’, mas sim o que se mostra no caso concreto mais idôneo para atingir a finalidade (atendimento da necessidade coletiva). (BLANCHET, 1999, p. 15).

A Administração deve tratar a todos igualmente, impessoalmente, sempre visando à consecução do interesse público, restringindo-se à legalidade de seus atos, sejam eles vinculados ou discricionários. Essa é a característica principal do Princípio da Isonomia. Vejamos o que estabelece o **art. 27 da Lei 8.666/93**:

Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I – Habilitação jurídica;

II – Qualificação técnica;

III – qualificação econômico-financeira;

IV – Regularidade fiscal e trabalhista;

V – Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Ocorre que, apesar da exigência de documentos estabelecida, sabe-se que o entendimento já pacificado pelos Tribunais Judiciais, além do Tribunal de Contas da União, é de que a palavra “**EXCLUSIVAMENTE**” não foi empregada pelo legislador sem justificativa.

Nota-se que o termo significa que nada mais poderá ser exigido além da documentação mencionada nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993. Tais artigos relacionam e limitam os documentos a serem exigidos em licitações e contratações diretas, sendo também aplicáveis à modalidade pregão (art. 4º, XIII, c/c art. 9º da Lei nº 10.520/2002).

Quanto às exigências além daquela estabelecida no supracitado artigo de lei, os Tribunais entendem tratar-se de exigências que extrapolam os ditames da legislação de licitações, conforme delineado a seguir:

IV.1.1 – DOS REQUERIMENTOS LISTADOS EM “a” DESTA PETIÇÃO

“DA VISTORIA” – Item 22.5.1 p.38

O edital, ora impugnado, exige que seja apresentado documento comprobatório de propriedade do equipamento devidamente autenticado, vejamos.

22.5.1 - Cópia autenticada do documento comprobatório de propriedade do equipamento - objeto da licitação (Recibo de Compra, e/ou outro documento de comprovação de propriedade);

Desde a entrada em vigor da **Lei 13.726/2018**, não cabe mais a exigência, por parte de órgãos e entidades públicas, de documentos com firma reconhecida e/ou de cópias autenticadas, à inteligência do art. 3º, I e II do supracitado diploma legal que assim dispõe:

*Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é **dispensada** a exigência de:*

*I - **reconhecimento de firma**, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;*

*II - **autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;***

*III - **juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo; (...) - grifei***

No âmbito do TCU, o entendimento, mesmo de antes da edição de tal lei, é que a exigência de documento com firma reconhecida em cartório restringe a competitividade das licitações, conforme podemos observar:

(...) Quanto à exigência de atestados de capacidade técnica com reconhecimento de firma em documentos necessários à habilitação (itens 9.5.2. e 9.5.3), esse tema é tratado no art. 32 da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/94, que diz que documentos

necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. Entretanto, a jurisprudência do TCU é no sentido de que a exigência de documentação com firma reconhecida em cartório restringe a competitividade das licitações e somente é justificável em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e desde que haja previsão no edital (Acórdão 604/2015-Plenário). 28. Assim, a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva a competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 – Plenário. (TCU Processo nº TC 005.752/2017, Acórdão 3220/2017, Relator Ministro Weder de Oliveira, 1ª Câmara, julgado em 17.6.2017.) grifei

Tal solicitação impediria a habilitação da impugnante no certame por mero requerimento burocrático e contrário à atual estrutura dos procedimentos licitatórios. Portanto, diante do exposto deve ser corrigido o edital elaborado para a respectiva licitação.

IV.I.II - DOS REQUERIMENTOS LISTADOS EM “b” DESTA PETIÇÃO

“DAS DISPOSIÇÕES FINAIS” Item 24.3 - p.39

O presente edital, ora impugnado, omite a referência à disponibilização eletrônica do edital e de TODOS os avisos, conforme determinado pela legislação em vigor, vejamos:

24.3 - O resultado do presente certame será divulgado no site www.licitanet.com.br.
--

A presente impugnação tem por objeto o edital em questão, o qual carece de menção específica quanto à publicidade do Edital e de **TODOS os demais avisos** nos Diários Oficiais do Estado e da Entidade, contrariando o princípio da publicidade consagrado no Direito Administrativo.

Cabe ressaltar que a publicação do Edital e das decisões relacionadas a licitações e contratos públicos no Diário Oficial do Estado constitui obrigação legal. Tal ato visa assegurar a transparência e a legalidade dos processos licitatórios, bem como garantir a efetiva participação dos interessados e a preservação da competição justa entre os fornecedores.

A exigência de publicação das decisões referentes a licitações e contratos públicos no Diário Oficial da União encontra respaldo na Lei 10.024/2019. Vejamos:

“Art. 20. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do aviso do edital **no Diário Oficial da União** e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação. ”

Em consulta ao Diário Oficial da União¹, percebe-se que, de fato, não foi atendido o dispositivo de lei acima, **ofendendo o princípio da publicidade**.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (*in* **Direito administrativo**. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020), sobre o assunto:

“Outro princípio previsto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 é o da publicidade (v. item 3.3.10), que diz respeito não apenas à divulgação do procedimento para conhecimento de todos os interessados, como também aos atos da Administração praticados nas várias fases do procedimento, que podem e devem ser abertas aos interessados, para assegurar a todos a possibilidade de fiscalizar sua legalidade. **A publicidade é tanto maior quanto maior for a competição propiciada pela modalidade de licitação; ela é a mais ampla possível na concorrência, em que o interesse maior da Administração é o de atrair maior número de licitantes**, e se reduz ao mínimo no convite, em que o valor do contrato dispensa maior divulgação. ”

O Tribunal de Contas da União, sobre o assunto:

“A publicação do aviso de abertura de licitação conduzida por município e custeada com recursos federais nos diários oficiais do município e do estado não supre a falta de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Acórdão 1987/2012-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO
ÁREA: Convênio | TEMA: Licitação | SUBTEMA: Princípio da publicidade Outros indexadores: Obrigatoriedade, Diário Oficial da União Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 117

Constata-se, de forma evidente, a omissão no mencionado edital quanto à forma de disponibilização do mesmo, o que contraria diretamente o disposto no artigo 20 da Lei 10.024/2019.

É indubitável que tal lacuna configura uma restrição excessiva à possibilidade de participação de potenciais interessados no certame, principalmente daqueles licitantes localizados em regiões geograficamente distantes. Essa situação suscita uma clara evidência

¹ Disponível em: <<https://www.in.gov.br/consulta/-/buscar/dou?q=preg%C3%A3o+028%2F2023+licita%C3%A7%C3%A3o+081%2F2023+PREFEITURA+MUNICIPAL+DE+IJACI+MINAS+GERAIS+&s=todos&exactDate=all&sortType=0>>

de direcionamento da licitação, prática que é expressamente vedada pelo ordenamento jurídico.

Ademais, *"o princípio da publicidade na Administração Pública exige que os atos administrativos sejam praticados de forma transparente, com o intuito de garantir a ampla participação da sociedade e o exercício do controle social."* (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2016,)

Diante do exposto, a ausência de menção acerca da publicidade do Edital nos Diários Oficiais contraria as disposições legais supracitadas, bem como compromete os princípios basilares do Direito Administrativo. Portanto, requer-se que sejam promovidas as devidas correções no edital, a fim de assegurar a observância da obrigatoriedade de publicação, conforme estabelecido na legislação vigente.

IV.I.III - DOS REQUERIMENTOS LISTADOS EM “c” DESTA PETIÇÃO

“DAS DISPOSIÇÕES FINAIS” – Item 23.4 p. 39 e 40

O edital, ora impugnado, informa sobre a possibilidade de impugnar o ato convocatório, mas não menciona a forma que deverá ser feito, veja-se:

23.4 - Até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.

24.8 - Qualquer outro esclarecimento ulterior necessário será prestado junto à Seção de Licitações, de segunda à sexta-feira, no horário normal de expediente (das 08:00hs às 11:30hs e das 13:00hs às 17:30hs), até 24 (vinte e quatro) horas antes do início do procedimento licitatório, ou pelos telefones: (0xx34) 3318-6036/6037, ou pelo e-mail: licitacao@codau.com.br.

De acordo com a legislação vigente, a falta de especificação sobre o protocolo de impugnação no edital de licitação não impede que os interessados apresentem suas impugnações. A isonomia entre os concorrentes é um princípio fundamental das licitações, e **a ausência de informações claras sobre o protocolo de impugnação pode prejudicar a participação de algum concorrente.**

É essencial que o edital de licitação estabeleça de forma precisa e clara as regras e condições para a realização do processo licitatório. Essas regras devem garantir a igualdade de oportunidades entre os concorrentes e promover a transparência e a legalidade

no processo. A falta de especificação sobre o protocolo de impugnação pode resultar em desvantagem para algum dos concorrentes, comprometendo a lisura da licitação.

Portanto, é responsabilidade da autoridade responsável pela licitação fornecer todas as informações necessárias para que os interessados possam exercer seu direito de impugnação de forma equitativa. A impugnação é um direito garantido por lei e deve ser assegurado a todos os interessados, para que o processo licitatório seja conduzido de acordo com os princípios legais e éticos.

IV.I.IV - DOS REQUERIMENTOS LISTADOS EM “d” DESTA PETIÇÃO

“DAS EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS NO EDITAL”

Ocorre que no edital não é mencionado quanto a obrigatoriedade da aplicação das leis LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados) nº13.709/2018 e do Pacote Anticorrupção n. 12.846/2013 sendo fundamental no processo de licitação no âmbito da administração pública.

A **LGPD** regulamenta o tratamento de dados pessoais, garantindo a privacidade e segurança das informações envolvidas no processo licitatório. Já o **Pacote Anticorrupção**, por sua vez, fortalece medidas de combate à corrupção, reforçando a ética e a eficiência da gestão pública. Por isso, é fundamental que a administração pública observe e aplique essas leis no processo de licitação, garantindo a proteção dos direitos dos cidadãos, a transparência e a integridade dos processos administrativos.

Portanto, o edital, ora impugnado, não prevê quanto a aplicabilidade das leis mencionadas, sendo de suma importância, o que passaremos a expor a seguir.

1- DA OBRIGATORIEDADE DA APLICAÇÃO DA LGPD Nº13.709/2018

A aplicação da chamada LGPD, em vigor desde agosto de 2020, a Lei 13.709/2018 conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados, determina que empresas e entes públicos, que coletam dados pessoais (sejam eles de clientes, funcionários ou fornecedores) precisam realizar o tratamento desses respectivos dados.

Mas, o principal da Legislação em comento é proteger as informações pessoais dos cidadãos que são armazenadas e “tratadas” pelas empresas privadas e órgãos públicos, unificando algumas regras já existentes na legislação brasileira, mas que se encontravam esparsas no Código de Defesa do Consumidor e no Marco Civil da Internet, por exemplo.

Nessa esteira, a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD) impôs à Administração Pública o dever de adequar suas práticas de tratamento de dados pessoais sob o manto da privacidade. Nesse sentido, a Lei de Proteção de Dados Pessoais dedicou seu Capítulo IV integralmente para regular o tratamento de dados pelo Poder Público.

Em relação às licitações e contratações públicas, a leitura conjunta da Nova Lei de Licitações com a LGPD aponta para o dever específico da Administração Pública de avaliar o conteúdo de documentos e informações que contenham dados pessoais que serão exigidos como condição para participar do certame ou ser contratado e de justificar a exigência de documentos que não sejam de apresentação obrigatória por força de Lei.

Neste momento, a adequação do Poder Público à LGPD em licitações e contratações públicas e, nesse passo, o bom uso dos dados que serão acoplados ao Portal Nacional de Contratações Públicas-PNCP, depende essencialmente de sopesar se e quando a integração de dados pessoais é realmente necessária para a finalidade de conferir mais transparência às contratações e quais desses dados pessoais são realmente necessários e adequados a tanto.

Logo, a LGPD aplica-se às empresas de todos os setores da economia e principalmente à administração pública e àqueles que com ela firma contratos, sendo obrigatório que realizem o tratamento de dados pessoais, independentemente do meio (físico ou digital), do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados.

O STJ posiciona sobre o tema, seguindo a inteligência do art. 3º da referida Lei, em seu sítio eletrônico, in verbis:

“A LGPD é aplicável a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país no qual estejam localizados os dados, desde que a operação de tratamento de dados seja realizada no Brasil; a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta de bens ou serviços ou o manejo de dados de indivíduos localizados no país; ou, ainda, que os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados em território nacional.”

Não há dúvidas de que os órgãos públicos são obrigados a se adequarem à LGPD e, conseqüentemente, têm que estabelecer que as empresas selecionadas nos ditames

licitatórios também estejam conformadas com essa legislação para poder executar o objeto dos contratos.

Em mesmo sítio eletrônico o STJ elucida, agora conforme o artigo 4º da LGPD, quais são as únicas exceções:

“Entretanto, estão excluídos da aplicação da lei alguns meios de tratamentos de dados, a exemplo daqueles realizados para fins exclusivamente **jornalísticos, artísticos e acadêmicos**, além de informações relacionadas exclusivamente à segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado e a atividades de investigação e repressão de infrações penais.”

Vale citar que, por exemplo, que no decorrer das atividades de transporte escolar a empresa vencedora deverá manipular dados de Crianças e Adolescentes, sendo que a LGPD dedica Seção exclusiva para o tema, sendo previsto na Seção III, **Do Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e de Adolescentes a obrigatoriedade de se realizar a segurança de tais informações**.

Não é muito dizer que a exigência das medidas de proteção de dados está presente em editais de licitação em todo o país. Por exemplo, em 18 de janeiro de 2021 a Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA - lançou um edital para prestação de serviços de gestão de projetos e processos de tecnologia. No capítulo sobre obrigações da contratada consta “*h) Obedecer à Lei Geral de Proteção de Dados*”, embora não mencione como tal requisito possa ser demonstrado. Ainda, no edital do MINISTÉRIO DA CIDADANIA no capítulo de Deveres e Responsabilidades, destaca que a empresa contratada deve executar o objeto em “*estrita observância dos ditames estabelecido pela Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD)*”

Portando, indiscutível a obrigatoriedade da aplicação das regras contidas na LGPD para os entes Públicos e empresas privadas, sobretudo para aquelas que mantêm estreito relacionamento junto à Administração Pública.

2- DA OBRIGATORIEDADE DA APLICAÇÃO DO PACOTE ANTICORRUPÇÃO N. 12.846/2013

A Lei Anti-Corrupção estabelece medidas para prevenir e combater a corrupção, incluindo a responsabilidade das empresas pelos atos de corrupção cometidos por seus funcionários ou agentes. Alguns dos artigos relacionados à governança corporativa incluem

o Artigo 9º, que exige que as empresas adotem medidas eficazes para prevenir e detectar a prática de atos ilícitos, como a implementação de códigos de ética e conduta, programas de compliance e mecanismos de denúncia; e o Artigo 20, que exige que as empresas comuniquem à autoridade competente qualquer fato que indique a prática de ato ilícito relacionado à corrupção.

A previsão do pacote anticorrupção em edital de licitação é obrigatória e tem como objetivo garantir a transparência e a lisura nas licitações públicas. O pacote anticorrupção é uma série de medidas criadas para combater a corrupção no Brasil, e inclui a obrigatoriedade de incluir cláusulas específicas em editais de licitação que reforçam o compromisso da administração pública em prevenir e combater a corrupção.

Desse modo, a obrigatoriedade das empresas se adequarem aos mecanismos da referida Lei se faz presente na própria legislação, veja:

“Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. **Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras**, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

A referida lei prevê, por exemplo, que a empresa licitante não pode ter sido condenada por corrupção ou crimes contra a administração pública, e que deve seguir regras éticas e de integridade durante a realização do contrato. Além disso, a inclusão do pacote anticorrupção em edital de licitação também garante que haverá sanções para aqueles que tentarem atuar de forma corrupta durante o processo licitatório.

Portando, indiscutível a obrigatoriedade da aplicação das regras contidas na Lei Anticorrupção para os entes Públicos e empresas privadas, sobretudo para aquelas que mantêm estreito relacionamento junto à Administração Pública.

IV.II DO RESPEITO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

Conforme mencionado em tópico anterior, a administração pública rege-se por alguns princípios, estes entabulados no art. 37 da Constituição Federal, que disciplina o seguinte:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; (...) (BRASIL, 1988)

Neste sentido, o Poder Constituinte Originário, ao elaborar a nova ordem constitucional democrática, salientou de forma clara e prudente que os atos administrativos do poder público **NECESSITAM seguir os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, e com isso, o agente público, não tem disponibilidade e nem interesse em diferenciar os indivíduos. Ademais, a própria Constituição Federal, em seu artigo, 5º, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, determina, ainda, que TODOS são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Vale ressaltar ainda que é necessário observar o Princípio da Isonomia, pelo qual garante o tratamento igualitário entre os participantes, independente da modalidade da categoria empresarial, de modo a assegurar a competitividade em relação aos licitantes.

Ainda, torna-se evidente o necessário respeito ao Princípio da Livre Iniciativa, como já mencionado, expressamente previsto no art. 170, V, de nossa Constituição Federal, de modo a assegurar a liberdade de mercado, criação de novas empresas, e tratamento igualitário entre as pessoas jurídicas.

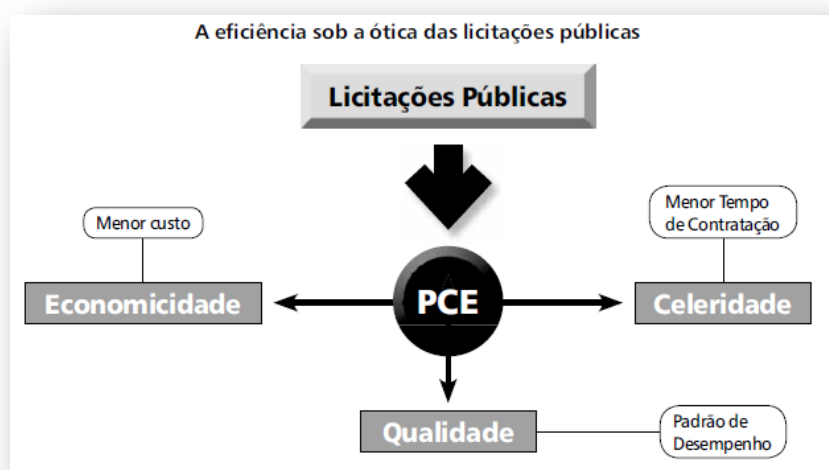
Desse modo, sabe-se que a Administração Pública deve sempre agir nos exatos termos da lei. Mas ainda além, sua conduta deve encontrar respaldo nas orientações veiculadas nos princípios, os quais serviram de alicerce à própria edição das normas jurídicas.

Como sabido, os recursos orçamentário-financeiros², públicos ou privados, por natureza são escassos, o que implica dizer que qualquer processo licitatório, que venha a

² Por analogia, pode-se considerar os recursos orçamentário-financeiros públicos como um tipo de bem econômico de caráter rival. “Os bens econômicos são aqueles relativamente escassos ou que demandam trabalho humano. Assim, o ar [e a luz do sol] é um bem livre [satisfaz necessidade e supre carência, mas existe em abundância na natureza e não pode ser monopolizado], mas o minério de ferro é um bem econômico” (SANDRONI, 2002, p. 51). “Dizemos que há rivalidade no consumo de um bem se o consumo desse bem [recurso] por parte de uma pessoa [Órgão] reduz a disponibilidade do mesmo para outras pessoas [Órgão]” (VASCONCELLOS & OLIVEIRA, 2000, p. 283). “Órgão - Ministério, Secretaria ou Entidade desse mesmo grau, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias”. Disponível em: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/servicos/glossario/glossario_o.asp>. Acesso em: 9 dez. 2008.

contratar ou não, submete ao ente público a custos explícitos e implícitos, sendo esses também chamados de custos alternativos ou de oportunidade. .³

Niebuhr (2006, p. 43)⁴ nos apresenta a noção de “*eficiência em licitações públicas gira em torno de três aspectos fundamentais: preços, qualidade e celeridade*”. Aqui, quando o tema é licitações, os preços estão vinculados à economicidade (menor custo), o que não ocorre na aplicação da análise econômica em outros ambientes. Atrelado ao triplo aspecto encontra-se a eficiência propriamente dita, sendo que a celeridade faz referência ao prazo entre a publicação do ato convocatório e o recebimento do objeto/serviço adquirido/contratado. Já a qualidade, a seu modo, faz referência a padrões de desempenho e, assim sendo, traz consigo dado fator de subjetividade. Pela figura adiante pode-se explicar, segundo Niebuhr, dada relação:



Acrescenta-se ao quadro importante dimensão conceitual apresentada por Chiavenato (2003, p.155)⁵:

³ Segundo Vasconcellos (2002, p. 29), “custo de oportunidade é grau de sacrifício que se faz ao optar pela produção [aquisição ou contratação] de um bem, em termos da produção [aquisição ou contratação] alternativa sacrificada. O custo de oportunidade ou custo implícito, haja vista que não implica dispêndio monetário direto, almeja mostrar que dada a escassez de recursos, tudo tem um custo em economia, mesmo não envolvendo dispêndio financeiro, ou seja, o custo da escolha”. Conforme Viceconti & Neves (2008, p. 1), “Os desejos e necessidades da sociedade são ilimitados e os recursos [orçamentário-financeiros] para efetiva-se a produção [contratação ou aquisição] dos bens e serviços que devem atendê-los são limitados”.

⁴ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Pregão presencial e eletrônico*. 4. ed. rev. atual. ampl. Curitiba: Zênite, 2006. p. 43-46.

⁵ CHIAVENATO, Idalberto. *Introdução à teoria geral da administração: uma visão abrangente da moderna administração das organizações*. 7. ed. 5. reimp. Rio de Janeiro: Campus/Elsevier, 2003. p. 155-156.

Eficácia é uma medida do alcance de resultados, enquanto a eficiência é uma medida da utilização dos recursos nesse processo. Em termos econômicos, a eficácia de uma empresa refere-se a sua capacidade de satisfazer uma necessidade da sociedade por meio do suprimento de seus produtos (bens e serviços), enquanto a eficiência é uma relação técnica entre entradas e saídas. Nesses termos, a eficiência é uma relação entre custos e benefícios, ou seja, uma relação entre recursos aplicados e produto final obtido: é a razão entre o esforço e o resultado, entre a despesa e a receita, entre o custo e o benefício resultante.

É de grande valor apresentar o quadro em que, segundo a concepção da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI)⁶ e do Manual de Auditoria Governamental para os Países em Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas (ONU), se expõe o conceito de economia, de eficiência e de eficácia:

ECONOMIA, EFICIÊNCIA E EFICÁCIA	
Intosai	Manual da ONU
Economia: Consiste em reduzir, ao mínimo, o custo dos recursos empregados em uma atividade, sem descuidar da devida qualidade.	Economia: administração prática e sistemática dos assuntos de uma entidade, empresa ou projeto público, com o mínimo de custos operacionais, com o objetivo de cumprir as funções e as responsabilidades estabelecidas por lei e regulamentos ou recomendadas especificamente.
Eficiência: relação entre produto, em termos de bens, serviços e outros resultados, e os recursos empregados para produzi-los.	Eficiência: realização das metas de produção planejadas e dos outros objetivos específicos programados de maneira sistemática, que contribui para reduzir custos operacionais, sem prejuízo do nível de qualidade ou da oportunidade dos serviços prestados pela entidade, empresa ou projetos públicos.
Eficácia: grau com que os objetivos são alcançados e a relação entre os resultados dos pretendidos e os resultados reais de determinada atividade.	Eficácia: adoção de um curso de ação que garanta o alcance dos planos, objetivos ou metas (benefícios) determinados previamente e claramente definidos, para entidades, empresas ou projetos públicos a custos mais razoáveis (economia), de maneira factível num prazo estabelecido ou convencionado (eficiência).

FONTE: ARAÚJO, Inaldo; ARRUDA, Daniel. Op. Cit., p. 17-18.

Por isso, Barros (2005, p. 17)⁷, indica que a eficiência “*busca a utilização racional dos recursos ou meios, para atingir os objetivos ou metas. [...] significa a busca de aquisição do bem ou da disponibilidade necessários à Administração da forma mais econômica possível, sem perda da qualidade exigida*”.

⁶ A Intosai (Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores) é um organismo filiado à ONU (Organização das Nações Unidas) com sede em Viena, Áustria, cuja finalidade é fomentar intercâmbios de idéias e de experiências entre as Instituições Superiores de Controle e Finanças Públicas, (Cf. ARAÚJO & ARRUDA, 2004, p. 17).

⁷ BARROS, Márcio dos Santos. 502 comentários sobre licitações e contratos administrativos. São Paulo: NDJ, 2005. p. 17-18.

Nesse contexto, os cientistas apegados ao formalismo matemático, nos indica a expressão matemática do conceito de eficiência quando aplicado às Licitações Públicas, onde a eficiência (E) se apresenta como função direta da economicidade, sendo (e), já (c) representa a celeridade e (q) a qualidade, para compor a seguinte equação:

$$E = f(e, c, q)$$

Já em relação à utilidade, tem-se que vantajoso mencionar que o princípio da “*vantajosidade*” é chamado por Justen Filho de princípio da República, pelo qual se “*impõe a todo o governante o dever de promover a melhor gestão possível*”, orientando, pois, o princípio da “*vantajosidade*” já que a melhor proposta é, inevitavelmente, a mais vantajosa. Porém, deve-se ter em mente o fato de que “a vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato”.⁸

Ademais, esclarece Justen Filho que “a maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração” se concretiza mediante relação entre “custo-benefício” presente entre o particular contratante e o Estado⁹, nos levando a crer que aquela situação de extrema vantagem para o ente público em contraponto a extrema desvantagem para o licitante é igualmente prejudicial aos interesses públicos, eliminando a utilidade total esperada, para o bem comum.

Sendo óbvio que o conceito de utilidade mantém estreita relação semiótica com a ideologia utilitarista, já que essa se expressa pela busca constante daquela, tem-se que Tim Mulgan, buscando compreender a essência do utilitarismo e encontrar a vontade do ser humano, indica que:

*“os filósofos utilitaristas modernos falam em termos mais neutros (do que ‘felicidade’): bem-estar, bem-estar social, ‘o que quer que faça a vida valer a pena’; ao passo que os utilitaristas economistas tendem a usar o termo técnico de Bentham: utilidade”.*¹⁰

⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12º ed., São Paulo: Dialética, 2008.

⁹ JUSTEN FILHO, p. 62-63.

¹⁰ MULGAN, Tim. Utilitarismo. Petrópolis: Editora Vozes, 2012, p. 88.

Nessa expressão que torna importante perceber que as normas fundamentais se expressam pelo corolário do bem comum, nota-se, não se fazem expressar pelo interesse público em si, estão fundamentadas, pois, não no bem-estar geral, mais individual. Tal pensamento guarda seu lastro no fato de que o núcleo essencial da Constituição versa acerca de direitos individuais e, a partir deles, se determina todas as outras normas.

Portanto, por exemplo, o que é aparentemente vantajoso (caput do Art. 3º da Lei 8.666/93) para a Administração Pública, ao considerar sua saúde financeira, pode não o ser para o bem comum, ou seja, pode não resguardar aos interesses da coletividade ou das pessoas em suas expressões individuais, o que inclui as pessoas jurídicas.¹¹

Sendo assim, não sendo indiferente para o presente edital, requer-se que o presente processo licitatório, em seu brilhantismo, seja regido em consonância com o Ordenamento Jurídico, principalmente no que tange os princípios da concorrência, eficiência, isonomia, legalidade, impessoalidade e moralidade, e em contrapartida, qualquer ato considerado abusivo e desnecessário, seja banido do procedimento, ora impugnado.

V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, deve ser acatada a presente impugnação, promovendo-se, por via de consequência, a republicação do instrumento convocatório devidamente regularizado, retirando-se as exigências dos documentos aqui impugnados, por serem requisitos desautorizados por lei, que ferem com princípios administrativos e Constitucionais licitatórios, e que restaram comprovados como abusivos com a consequente republicação do edital.

Nestes termos, certo do comprometimento deste i. Pregoeiro ao cumprimento fiel da Lei e da Constituição Federal.

Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 27 de junho de 2023.


TRATTAR LIMPEZA URBANA E MEIO AMBIENTE

¹¹ JUSTEN FILHO, p. 63.

CNPJ 07.474.431/0001-39